



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 03/2020

### POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA PELO ENTE LICITANTE POR OCASIÃO DE CONSTATAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO (SOBREPREGO) DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS DE SAÚDE, DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) – AQUISIÇÃO FORÇADA MEDIANTE JUSTA INDENIZAÇÃO – RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

**CONSIDERANDO**, diante da atual conjuntura, a necessidade do Ministério Público acompanhar e fiscalizar a aquisição de insumos na área da saúde pelo Município de Terra Boa, em decorrência da pandemia de Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que, em razão das medidas adotadas para conter a transmissão do vírus e o agravamento dos casos no âmbito dos serviços públicos de saúde, tem sido determinante que Municípios realizem dispensa de licitação para a aquisição de insumos de saúde (álcool em gel, máscaras, etc.), procedimento este autorizado pelo art. 4º da Lei n.º 13.979/20, que prevê:

*Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

*§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*

**CONSIDERANDO** que, em alguns casos, os entes da Administração Pública têm se deparando com o superfaturamento de preços dos insumos por parte de fornecedores, o que desautoriza a aquisição dos produtos mediante dispensa de licitação, por ilegalidade na justificativa apresentada quanto ao preço de mercado (art. 26, inc. III, da Lei n.º 8.666/93) e contrariedade ao interesse público;

**CONSIDERANDO** que a observância do preço adequado na aquisição de produtos pela Administração Pública é objeto de tutela em diversos dispositivos da Lei de Licitações, caracterizando inclusive crime sua elevação arbitrária pelo particular (art. 7º, § 8º e 9º; art. 15; art. 24, inc. XXXIV; art. 43, inc. IV; art. 44, § 3º; art. 55, inc. III; e art. 96, inc. I);

**CONSIDERANDO** que, nessas hipóteses, diante do reconhecido enfrentamento de emergência de saúde pública em âmbito internacional, deflagra-se a possibilidade de a Administração Pública se valer do instituto da requisição administrativa, para evitar danos ao erário e preservar os interesses da coletividade;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA

**CONSIDERANDO** que a *requisição administrativa* é modalidade de intervenção estatal na propriedade privada por meio da qual o Estado utiliza bens móveis, imóveis e serviços particulares em situação de perigo público iminente;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, inc. XXV, da Constituição Federal, dispõe que “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”;

**CONSIDERANDO** que o art. 170, inc. III, da Constituição Federal, estabelece que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III - função social da propriedade”;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 8.080/1990, a qual “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, assim prevê em seu art. 15:

*Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: (...)*

*XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA

**CONSIDERANDO** que o art. 1.228, § 3º, do Código Civil, disciplina que “o proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente”;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça subscritor, no exercício das atribuições previstas nos arts. 127, *caput*, e 129, incs. II, VI e IX, da Constituição Federal; art. 26, incs. I e II, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); nos arts. 57, inc. V, e 58, incs. I, III, V e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná) e art. 108, p. único, do Ato Conjunto n.º 001-2019 PGJ-CGMP, **RECOMENDA** ao Município de Terra Boa, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **Valter Peres**, e pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. **Juliana Sato Lopes**, que observe o seguinte:

I – Caso necessária a aquisição, por licitação ou dispensa de licitação, de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da pandemia Coronavírus (COVID-19), sejam cumpridos os requisitos legais e, quanto à dispensa de licitação, aqueles do art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 e art. 4º da Lei n.º 13.979/20;

II – Dentre esses requisitos legais, promova-se a adequada justificativa para a compra e a ampla pesquisa de preços <sup>1</sup>;

III – Após o cumprimento das formalidades legais, caso verificado manifesto sobrepreço nos itens pesquisados e resistência do particular em promover o fornecimento pelo justo e real preço de

---

<sup>1</sup>Dentre outros, sugere-se: Banco de Preços em Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>); Código BR (<http://www.saude.gov.br/gestao-do-sus/economia-da-saude/banco-de-precos-em-saude/catalogo-de-materiais-catmat>); ComprasNet (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/comprasnet-mobile>), Menor Preço (<https://compras.menorpreco.pr.gov.br>); Painel de Preços (<http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA

mercado, delibere motivadamente quanto à adoção da requisição administrativa, na forma do art. 5º, inc. XXV, da Constituição Federal; art. 1.228, § 3º, do Código Civil; e art. 15, inc. III, da Lei n.º 8.080/90;

**IV** – Optando-se pela requisição administrativa, sua execução deve ocorrer em procedimento administrativo próprio, de forma fundamentada, e mediante a fixação do justo preço, que deve ser posteriormente pago ao particular; e

**V** – Insira cópia desta Recomendação Administrativa no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, pois aborda matéria de interesse coletivo (art. 8º, *caput*, da Lei n.º 12.527/11).

O descumprimento das medidas recomendadas poderá implicar responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da apuração da prática de eventual crime, representação perante o Tribunal de Contas do Paraná e adoção das providências judiciais necessárias para compelir o Município a cumprir a legislação em vigor.

Fica estabelecido o **prazo de 05 (cinco) dias** para manifestação das autoridades destinatárias quanto às medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, a partir do seu recebimento.

Terra Boa/PR, 25 de março de 2020.

**VINÍCIUS BENTO GALLI**  
Promotor de Justiça